



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009176-56.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ADALBERTO DA SILVA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso e a sentença foi reformada de ofício para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009176-56.2024.8.26.0127

Apelante: Adalberto da Silva Junior

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 4ª Vara Cível de Carapicuíba

Juíza de Direito: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 4009

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. FRATURA DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta a necessidade de nova perícia médica. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunístico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

Condenação do autor em custas, despesas e honorários advocatícios. Impossibilidade. Questão de ordem pública. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo

Rejeitada a preliminar, recurso improvido e sentença parcialmente reformada de ofício para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em fratura da falange distal do 2º dedo de sua mão esquerda, o que teria causado a redução de sua

capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/04).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor (fls. 57/64).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 84/86).

Inconformado, apela o autor (fls. 90/95) buscando, preliminarmente, a realização de nova perícia. No mérito, sustenta a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 105).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação e, ainda menos, anulação.

Verifique-se que, após a apuração dos documentos aportados aos autos e da realização do exame físico do autor, o perito judicial chegou à conclusão, segura e bem fundamentada, de que inexistente incapacidade laborativa; desse modo, a insurgência revela mera irresignação com a conclusão adotada, não se vislumbrando qualquer necessidade de novos esclarecimentos.

O que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável. Portanto, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Relata o autor que, em 25/04/2024, sofreu acidente de trabalho que resultou em fratura da falange distal do 2º dedo de sua mão esquerda. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Foi emitida CAT pelo empregador (fls. 15/16).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 57/64, tendo o perito concluído pela **inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor**. Vejamos:

“CONCLUSÃO

Após exame físico e avaliação da história clínica, conclui-se:

O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DO PONTO DE VISTA ORTIOPÉDICO, NO MOMENTO.” (fl. 60).

Além disso, o exame físico realizado no autor deixou evidente a inexistência de sequelas incapacitantes:

“Durante o exame pericial o autor não apresentou limitação do arco de movimentos dos membros superiores, nem diminuição da força motora ou alterações da sensibilidade de membros superiores. Não apresentou alterações sensitiva.

O Autor sofreu acidente que causou fratura em sua mão esquerda. Necessitou de tratamento cirúrgico, seguiu em acompanhamento ambulatorial, recebeu alta para retorno ao trabalho.

O Acidente não deixou sequela.” (fl. 60).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 70/73).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa, a **MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo

perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câmara. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câm. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câm. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câm. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câm. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA

CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câmara - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câmara - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câmara - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câmara - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Por fim, e por se tratar de questão de ordem pública, registro que em ação acidentária não cabe condenação da parte autora em quaisquer ônus de sucumbência, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, REFORMO parcialmente a sentença para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator